

1873
Janeiro
24
Marinha

N.º 4924

Marinha

Acena do requerimento do
Capitão da barca Aloudego,
relativo ao carregamento de
colonos em Cabo Verde.

8.
Off.º L.º L.º — A Barca Aloudego
dirigio-se ás Ilhas de Cabo Verde para ahi car-
regar 330 colonos negros contractados para irer tra-
balhar n'uma empresa de caminhos de ferro
na America Central. — O Governador Geral
porém não permitte o embarque, recusou a
entrega dos papeis do navio retendo-o por isso,
e mandou instaurar o competente processo
por suspeito de trafico de negros, nos termos
do Decreto de 10 de Dezembro de 1836. —
O capitão d'aquelle navio requer ao Governo
para que ordene ao Governador Geral que en-
tregue os papeis do navio, permitta o em-
barque dos colonos, e quando por ventura se
presumir existir illegalidade n'aquelle trans-
acção, que o navio siga para o Porto de Lisboa
a fim de ser aqui julgado. O requerente pro-
testa por perdas e damnos. — Está junto o
contracto feito com Henrique Heiggo Heith,
Director dos caminhos de ferro em Costa Rica
para o contracto dos 330 colonos, e exemplares
impressos dos contractos que com elles deviam
ser, ou já haviam sido celebrados. — O Gover-
nador Geral informando dir que o capitão
não tenha satisfeito as condições da Lei de 20
de Julho de 1855; que entende não dever con-
sentir o transporte de colonos d'aquellas Ilhas
para pair estranho; e que na Barca se

encontram as condições indicadas na relação que faz parte do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, pelo que logo que terminasse a quarentena a que o navio ficara sujeito, o relapso ao poder judicial para lle ser instaurado o competente processo. Processo que ha muito deve por im ter começado.

— Vê-se pois que é negocio affecto ao poder judicial, e que por imahi tem de correr os seus termos. — E isto bastaria ponderar no estado da questão para se reconhecer que o Governo nada mais tem a fazer senão ordenar que activamente se promova o processo. — O procedimento do Governador Geral foi como era de esperar zeloso e legal em assumpto de tanta gravidade.

O contracto de colonos negros nas novas colonias nunca foi permittido livremente depois das leis que prohibiram o tráfico. — Não passarei adiante sem notar que sendo Portugal o primeiro paiz colonial, que adoptou providencias restrictivas do tráfico nas leis de 8 de Maio de 1758, — 2 d'Abril e 19 de Setembro de 1761, e 16 de Janeiro de 1773, aquellas anteriores a epocha em que a Jurisprudencia inglesa declarou livre o que fuisse a terra inglesa, não poderia agora depois do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, e do Tratado de 3 de Julho de 1842, permittir o emprego d'um meio caviloso de reduzir os negros das suas colonias a escravidão em paiz estrangeiro, quando pelo Decreto de 25 de Fevereiro de 1869 generosamente era extinta em todo o territorio das colonias portu-

gueras. — O transporte de colonos negros
contractados para sair estrangeiro, d'aquelle
 onde existe a escravidão, ou para outros,
 nunca foi permitido livremente pela
 administração. — A Portaria de 8 d'Agosto
 de 1856, permittio a saída limitada de
 colonos livres do Archipelago de Cabo Verde
 unicamente n'aquelle anno, attenta a crise
 alimenticia por que a provincia estava
 passando; e para esse caso mandou que se obser-
 vassem as prescripções da Lei de 20 de Julho
 de 1855, que ainda não tinha sido decretada
 para o Ultramar, visto não haver alli o lim-
 contracto de colonos, como infelizmente ha
 no paiz. — O Governador Geral pois não
 estava authorisado para consentir similhantes
 contractos e transporte dos indigenas para
 paizes estranhos, e mormente de escravatura!
 — Acresce que o navio tinha differença
 de nome, e levava aquests dos notados no
 Decreto de 10 de Dezembro de 1836; e como
 por outra parte não se tinha afiançado
 nos termos do art. 4.º da Lei de 20 de Julho
 de 1855, nem satisfeito ao preceito do § 2.
 do art. 5.º; Lei que o capitão invocou e
 que lhe seria applicavel se o contracto e
 transporte de colonos alli fosse permittido,
 mais vehemente são as suspeitas de trafico,
 a que o Governador Geral se refere. — O
 navio transportando assim negros dentro
 dos limites marcados pelo N.º 5 do art. 2.
 do Tratado de 3 de Julho de 1842, seria
 sujeito a visita, e não podia ser conside-
 rado nas condições do art. 5.º do mesmo
 tratado. — Não lhe valeriam os con-

tractos, nem a Livre permissão do Governo geral se a tivesse obtido, por que esta bem podia ser considerada em contravenção da boa fé do tratado, e por que nem as condições da lei citada de 20 de Julho de 1855, se mostrariam cumpridas: — Finalmente notarei que é o fisco de Cabo Verde o competente para correr o processo. — Em conclusão entendo por: — 1.º Que o Governador Geral procedeu legalmente entregando o navio ao poder judicial para ser instaurado o competente processo: — Que se assim não tivesse feito, seria aquelle o procedimento que lhe deveria ser mandado seguir, sendo o foro competente o de Cabo Verde, como deixo dito: — E que por isso não ha que deferir a' petição do Capitão do referido navio, devendo mandar-se activar a promoção do processo, que já deve estar instaurado em vista da comminação do Governador Geral. — Com este parecer foi conforme a Conferencia d'esta Procuradoria Geral. — Procuradoria 88. — João Baptista da Silva. — João de Carvalho Martins. —

1873
Fevereiro
7
Marinha

N.º 3301

Acresca da suspensão pelo
respetivo Bispo d'um Conego
da Sé de Loanda.

Officio L.º 1.º — Por Portaria datada de
24 de Janeiro e recebida em 27 de Minis-
terio da Marinha e Ultramar, foi-me
mandado enviar uma representação